



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>18.182-0/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b>	<b>BIANCA BORSATTO GALERA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b>	<b>MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839</b> <b>MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT, em desfavor da Sra. Bianca Borsatto Galera – Pesquisadora, em razão de suposta irregularidade na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011, cujo objeto refere-se à concessão de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
2. O referido Termo de Concessão teve vigência entre 28/6/2012 e 31/5/2016, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 30/6/2016. O valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi repassado à responsável em três parcelas iguais de R\$ 66.666,67 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), creditadas em 25/7/2013, 6/5/2014 e 17/12/2015.
3. A pesquisadora encaminhou a prestação de contas da primeira parcela<sup>1</sup> do repasse em 29/11/2013 e da segunda parcela<sup>2</sup> em 30/6/2015. Contudo, não houve prestação de contas referente à terceira parcela, tampouco a prestação de contas final.
4. Após analisar a documentação encaminhada, o setor de prestação de contas da FAPEMAT constatou que, além da ausência da prestação de contas referente à terceira

<sup>1</sup> Doc. Digital 194331/2020, p. 55 a 59.

<sup>2</sup> Doc. Digital 194331/2020, p. 66 a 71.





parcela, uma nota fiscal no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), apresentada na prestação de contas da segunda parcela, estava adulterada.

5. A responsável foi notificada para proceder à regularização da prestação de contas, mediante avisos de débito e e-mails<sup>3</sup>, nas datas de 7/7/2016, 22/8/2016, 4/10/2016, 3/7/2017, 9/1/2018, 6/2/2018, 5/7/2018, 23/8/2018, 24/9/2018, 4/12/2018, 4/1/2019, 6/9/2019 e 27/9/2019, contudo, não apresentou a documentação devida.

6. Instaurada a Tomada de Contas Especial, a pesquisadora foi novamente notificada, via AR e e-mail, porém, manteve-se inerte.

7. O Relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial<sup>4</sup> concluiu pela necessidade de restituição do valor atualizado de R\$ 258.165,55 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da ausência de documentos comprobatórios da utilização dos recursos públicos, do não cumprimento das obrigações contratuais e da violação aos princípios da Administração Pública.

8. Os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, que manifestou-se pela juntada de alguns documentos necessários ao prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

9. Em seguida, a FAPEMAT juntou aos autos a documentação apontada pela CGE/MT e emitiu o Parecer 23/2020<sup>5</sup>, desfavorável à aprovação técnica do projeto de pesquisa, tendo em vista a execução de apenas 57% dos objetivos previstos.

10. Remetidos os autos a este Tribunal de Contas, a então Secex de Educação e Segurança, por meio de Relatório Técnico Preliminar, apontou duas irregularidades de natureza grave, referentes à: 1) IB 99 – não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos; e 2) IB 03 – utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na prestação de contas da segunda parcela, com atribuição da responsabilidade à Sra. Bianca Borsatto Galera – Pesquisadora Concessionária.

<sup>3</sup> Doc. Digital 194331/2020, p. 30, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 45, 46, 49 e 51.

<sup>4</sup> Doc. Digital 194332/2020, p. 30 a 34.

<sup>5</sup> Doc. Digital 194332/2020, p. 52.





11. Embora devidamente citada por AR e edital, a responsável não apresentou defesa, razão pela qual foi declarada revel, mediante o Julgamento Singular 679/VAS/2021<sup>6</sup>.

12. No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex manifestou-se pela manutenção das irregularidades, determinação de restituição ao erário, aplicação de multa, inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.749/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa, determinação de restituição ao erário, inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, e pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

14. Na sequência, foram julgadas irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação e Auxílio a Projeto de Pesquisa, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa à responsável, em razão da omissão na prestação de contas da terceira parcela, bem como da incorreta aplicação dos recursos públicos recebidos referentes à primeira e segunda parcelas, conforme o Acórdão 31/2022-TP.

15. A responsável interpôs recurso ordinário pleiteando, preliminarmente, a nulidade processual, tendo em vista que não foi notificada para apresentação de alegações finais, e, no mérito, o provimento do recurso, para julgar as contas regulares.

16. No Relatório Técnico de Recurso, a SERUR manifestou-se pela rejeição do pedido de nulidade do Acórdão recorrido, por entender que, de acordo com o § 2º do art. 141 do Regimento Interno vigente à época<sup>7</sup> (Resolução Normativa 14/2007), só seria cabível a concessão do prazo para apresentação de alegações finais se houvesse a manutenção de irregularidades pela equipe técnica após a análise da defesa, o que não

<sup>6</sup> Doc. Digital 147804/2021.

<sup>7</sup> **Resolução Normativa 14/2007**. Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências. § 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.





ocorreu, uma vez que não foi apresentada defesa pela responsável. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário.

17. Com os mesmos fundamentos da equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.581/2022, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela rejeição da preliminar de nulidade requerida e, no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

18. Posteriormente, o Plenário decidiu pela nulidade processual, acolhida pelo Acórdão 212/2023-PV, que tornou sem efeito o Acórdão 31/2022-TP, e determinou o retorno dos autos à fase de instrução, com a notificação da responsável para apresentação de alegações finais.

19. Notificada, a responsável apresentou alegações finais, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à conduta narrada na irregularidade 2, uma vez que o suposto fato irregular teria ocorrido em 30/6/2015, portanto, mais de 5 (cinco) anos antes da citação efetiva.

20. Em relação à irregularidade 1, argumentou, em síntese, que as notas fiscais datadas anteriormente ao recebimento dos recursos se devem ao seu envolvimento com outros centros de pesquisa, que possibilitou a aquisição anterior dos equipamentos. Alegou, ainda, que os itens adquiridos se encontram em poder da Universidade Federal de Mato Grosso até os dias de hoje, cumprindo sua função científica e social.

21. Apesar de ser vedada a juntada de documentos na fase de alegações finais, conforme dispõe o art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>8</sup>, a responsável encaminhou novas notas fiscais para comprovar a destinação dos recursos, bem como o relatório final do projeto. Ao final, requereu o julgamento regular das contas.

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.379/2023, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à irregularidade 2, e, no mérito, pela

<sup>8</sup> RITCE/MT – Resolução Normativa 16/2021. Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.





irregularidade das contas, com determinação de restituição ao erário, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais; aplicação de multa proporcional ao dano; inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública; e pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

23. **É o relatório.**

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

